



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº : 14052/000.719/94-58
RECURSO Nº : 110.480
MATÉRIA : IRPJ - EX. DE 1989 e 1990
RECORRENTE : COFASA-COMERCIAL FARMACÊUTICA SANTOS LTDA. - ME
RECORRIDA : DRJ em BRASÍLIA (DF)
SESSÃO DE : 16 de maio de 1996.
ACÓRDÃO Nº : 104-13.411

PEDIDO DE PERÍCIA - Se o próprio contribuinte afirma em declaração nos autos que a divergência apurada pelo fisco foi em decorrência de erro de funcionário seu, e que os talonários de notas fiscais foram incinerados, razão não existe para se pretender perícia contábil.

ARBITRAMENTO DE LUCRO - Na impossibilidade da fiscalização apurar o lucro real em pessoa jurídica que não mantém escrita regular, o arbitramento do lucro é medida que se impõe.

PIS-FATURAMENTO - Em face ao julgamento do S.T.F., acolhendo a arguição de inconstitucionalidade dos Decretos-lei nº 2.445/88 e 2.449/88, não existe base legal para a cobrança da contribuição ao PIS, com base na receita bruta.

FINSOCIAL - Decretada pelo S.T.F. a inconstitucionalidade do art. 9º da Lei nº 7.689 de 15/12/88, inexistente base legal para a cobrança da contribuição ao Finsocial, a partir de 01/01/89, ano que exceder alíquota de 0,5% (meio por cento).

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - É devida a Contribuição Social a partir do ano-base de 1989.

TRD - Não é devida a TRD como juros de mora anteriormente a agosto de 1991 (CSRF/01.1-773).

Visto, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por **COFASA-COMERCIAL FARMACÊUTICA SANTOS LTDA. - ME.**

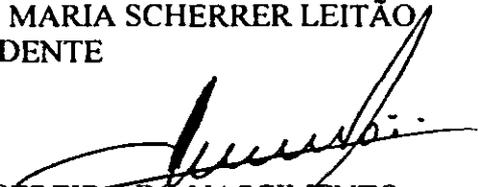
Acordam os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos DAR provimento parcial ao recurso, para excluir da exigência a parte relativa ao PIS-FATURAMENTO; ajustar para 0,5% a alíquota do FINSOCIAL para o período base de 1989; manter a Contribuição Social para o período-base de 1989, excluindo a parte relativa a 1988 e excluir a TRD das exigências no período de fevereiro a julho de 1991, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 14052/000.719/94-58
ACÓRDÃO Nº. : 104-13.411


LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
PRESIDENTE


JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO
RELATOR

FORMALIZADO EM:

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NELSON MALLMANN, RAIMUNDO SOARES DE CARVALHO, ROBERTO WILLIAM GONÇALVES, ELIZABETO CARREIRO VARÃO, LUIZ CARLOS DE LIMA FRANCA e REMIS ALMEIDA ESTOL.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº : 14052/000.719/94-58
ACÓRDÃO Nº : 104-13.411
RECURSO Nº : 110.480
RECORRENTE : COFASA-COMERCIAL FARMACÊUTICA SANTOS LTDA. - ME

RELATÓRIO

Contra a contribuinte acima mencionada, foram lavrados Autos de Infração relativos ao Imposto de Renda-PJ (Fls. 03/04), Finsocial-Faturamento fls. (12/13), PIS (FIS. 08/09) e Contribuição Social sobre o Lucro (Fls. 16), referentes aos anos base-base de 1988 e 1989, com base nos seguintes fatos:

Foi a autuada intimada (fls. 45) a comprovar a regular contabilização da receita e não o fazendo, alegando que os talonários de notas fiscais foram encinados, e que, por ser microempresa, foi dispensada da escrituração dos Livros de Registro de Saídas e Diário.

Em segunda intimação (fls. 06), foi inquerida a esclarecer sobre a diferença entre a receita bruta anual declarada e os valores das notas fiscais constantes do Relatório do Sistema Pronafisco, alegou tratar-se de provável erro de transcrição de seus funcionários, já demitidos.

Em decorrência desses fatos a fiscalização procedeu ao arbitramento do lucro em virtude de omissão de receitas da revenda de mercadorias decorrentes de emissão de notas fiscais sem escrituração das mesmas.

A autuada insurgindo-se contra o lançamento, apresentou a impugnação de fls. 66/73, alegando em síntese, nulidade do feito por não ter os fiscais examinado outros documentos, que foi-lhe cerceado o seu direito de defesa por negativa de dilação do prazo para impugnação; que foi penalizado acima de sua capacidade contributiva; que por ser microempresa, está dispensada da escrituração contábil; que não foram examinados apontamentos e livros de Entradas de Mercadorias; que o lucro bruto como revenda, atinge quando muito 20%, que o valor de compra dos produtos não podem ser



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 14052/000.719/94-58

ACÓRDÃO Nº. : 104-13.411

tributados porque não constituem lucro; apresenta pedido de diligência e requer perícias; pede por fim, o cancelamento da cobrança da TRD no período de fevereiro a julho de 1991.

A decisão monocrática rejeita as preliminares arguidas e no mérito, defere parcialmente a impugnação para cancelar o lançamento da Contribuição Social Sobre o Lucro relativo ao ano base de 1988, mantendo-se os demais lançamentos.

Devidamente intimada da decisão em 21/03/93, a interessada protocola em 20/04/95, recurso voluntário, alegando em síntese : preliminarmente que houve cerceamento ao direito de defesa, em virtude da negativa de realização de perícia; que o lançamento é nulo, porque baseado em prova emprestada; em mérito, argui incongruência dos valores imputados que a seu ver agravaram o valor da base de cálculo; pede a exclusão da TRD e por fim o afastamento das exigências tributárias.

É o Relatório



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 14052/000.719/94-58
ACÓRDÃO Nº. : 104-13.411

VOTO

CONSELHEIRO JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO, RELATOR.

O recurso preenche os pressupostos de admissibilidade, por isso dele tomo conhecimento.

Com relação as preliminares arguidas, entende esse relator devam elas serem rejeitadas.

Iniciando pela pretendida Nulidade do Auto de Infração, a alegação da recorrente de que teria outros documentos não examinados, não enseja a medida, uma vez que, teve ela oportunidade de apresentar todo e qualquer documento que lhe pudesse favorecer.

Também não merece prosperar a alegação de cerceamento de defesa não ter sido deferido o pedido de perícia, na medida em que a própria recorrente às fls. 61 dos autos diz que a diferença encontrada pelos Sr. AFTN entre as listagens do SERPRO e na declaração IRPJ deve-se a erro na transcrição dos valores das N. Fiscais para a referida Declaração e que os funcionários encarregados de tais serviços foram inclusive demitidos. Assim não se vislumbra qualquer necessidade de perícia.

Destarte, voto no sentido de rejeitar as preliminares arguidas.

No mérito, consoante se colhe do Demonstrativo de fls. 01, o presente procedimento versa sobre mais de uma matéria, que serão analisadas separadamente tendo em vista as particularidades de cada uma, muito embora decorrentes.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 14052/000.719/94-58
ACÓRDÃO Nº. : 104-13.411

Iniciando pela parte pertinente ao IRPJ, que é o principal, observa-se que a empresa teve o seu lucro arbitrado em virtude de omissão de receitas, por não oferecer à tributação, notas fiscais emitidas, como comprova o relatório fornecido pelo Sistema Pronafisco.

Nas razões produzidas em grau de recurso, e mesmo na impugnação, não conseguiu a recorrente convencer de sua inocência, na medida em que, o fato de ser microempresa não a desobriga de apresentar ao Fisco, quando solicitado, seus talonários de notas fiscais, mormente sob a alegação de que tais documentos teriam sido encinerados.

Considerando que o relatório do Pronafisco é bastante circunstancial, as alegações da recorrente não foram suficientes para elidir a acusação fiscal, de sorte que, o arbitramento do lucro é um imperativo da legislação fiscal vigente, não havendo que se falar em margem de lucro ou abatimento de custas, como também não há que se falar em agravamento do valor da base de cálculo, já que obedeceu-se a previsão legal.

Sob tais considerações, entendemos deva ser mantida a decisão recorrida no que se refere a exigência do IRPJ.

Na parte relativa ao Programa de Integração Social-PIS-Faturamento, muito embora se trate de contribuição decorrente da exigência principal (IRPJ), entendemos que, em face ao julgamento do S.T.F. acolhendo a arguição de inconstitucionalidade dos Decretos-lei n.º 2445/88 e 2449/88, não existe base legal para a cobrança da contribuição ao Pis, com base na receita operacional bruta.

Assim, essa contribuição deve ser excluída da exigência fiscal.

No que se refere ao FINSOCIAL-Faturamento, da mesma forma, apesar de decorrente, o recurso merece provimento parcial, para que seja observado para o período base de 1989 a alíquota de 0,5% fixada no Decreto-lei n.º 1940/82.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 14052/000.719/94-58
ACÓRDÃO Nº. : 104-13.411

No que pertine a Contribuição Social, deve-se alterar a decisão singular, para excluir a parte relativa ao período base de 1988, mantendo-se a exigência relativa ao período de apuração de 1989.

Finalmente, quanto à aplicação da TRD, entendemos deva ela ser aplicada somente a partir de agosto de 1991, em respeito inclusive ao Acórdão n.º. CRSF/01-1.773 de 17 de outubro de 1994.

Sob tais considerações, voto no sentido de dar provimento parcial ao presente recurso, para o efeito de:

- a)- manter integralmente o lançamento na parte relativa ao IRPJ;
- b)- excluir da exigência fiscal a parte relativa ao PIS-Faturamento;
- c)- ajustar para 0,5%, a alíquota do Finsocial para o período base de 1989.
- d)- manter a Contribuição Social para o período base de 1989, excluindo a parte relativa a 1988;
- e)- excluir a exigência da TRD, para o período compreendido entre fevereiro a julho de 1991.

Sala das Sessões - DF, em 16 de maio de 1996.


JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO